



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 243.211 - RS (2012/0104217-7)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : RENATO ROSA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : DOUGLAS DE OLIVEIRA MOTTA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTE TRIBUNAL, EM CONSONÂNCIA COM A SUPREMA CORTE. FORMAÇÃO DE QUADRILHA, ESTELIONATO, RECEPÇÃO QUALIFICADA E FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. EXISTÊNCIA DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA VOLTADA À PRÁTICA REITERADA DE CRIMES. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PACIENTE FORAGIDO. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE QUE, EVENTUALMENTE, PUDESSE ENSEJAR A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. O Excelso Supremo Tribunal Federal, em recentes pronunciamentos, aponta para uma retomada do curso regular do processo penal, ao inadmitir o *habeas corpus* substitutivo do recurso ordinário. Precedentes: HC 109.956/PR, 1.^a Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11/09/2012; HC 104.045/RJ, 1.^a Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 06/09/2012; HC 108.181/RS, 1.^a Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 06/09/2012. Decisões monocráticas dos ministros Luiz Fux e Dias Tóffoli, respectivamente, nos autos do HC 114.550/AC (DJe de 27/08/2012) e HC 114.924/RJ (DJe de 27/08/2012).

2. A admissibilidade da impetração originária também neste Superior Tribunal de Justiça foi reformulada, adequando-se à nova orientação da Suprema Corte, de modo a não admitir o conhecimento do *habeas corpus* substitutivo do recurso ordinário, com a ressalva das hipóteses de flagrante ilegalidade, nas quais deverá ser concedida a ordem de ofício.

3. Hipótese em que se mostra legítima a decretação da prisão preventiva do Paciente, para a garantia da ordem pública, em face das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, *in concreto*, a necessidade da custódia para a garantia da ordem pública.

4. O Juízo de primeiro grau ressaltou o envolvimento do Paciente em estruturada organização criminosa, demonstrando a especial gravidade da conduta e a periculosidade concreta dos agentes, a justificar a medida constritiva. Precedentes.

5. Ademais, a prisão provisória encontra-se devidamente fundamentada para a garantia da aplicação da lei penal, na medida em que, com a fuga do ora Paciente do distrito da culpa, transparece nítida sua intenção de se furtar à persecução criminal do Estado. Precedentes.

6. Ausência de ilegalidade flagrante apta a ensejar a eventual concessão da ordem de ofício.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2013 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 243.211 - RS (2012/0104217-7)

IMPETRANTE : RENATO ROSA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : DOUGLAS DE OLIVEIRA MOTTA (PRESO)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de DOUGLAS DE OLIVEIRA MOTTA, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, proferido nos autos do HC n.º 70049771310.

Consta dos autos que o Paciente foi denunciado, juntamente com outros, sendo-lhe imputada a prática dos delitos previstos nos arts. 171, *caput* (43 vezes); 180, §§ 1.º e 2.º (06 vezes); 297, *caput* (07 vezes); 298 (16 vezes); 296, inciso II e § 1.º, inciso I (16 vezes); 304 (23 vezes) e 288, *caput*, todos na forma do art. 69, *caput*, todos do Código Penal.

Em 27/01/2011, foi decretada a prisão preventiva do Paciente. Inconformada, a Defesa impetrou *habeas corpus*, sustentando em síntese, a ausência de fundamentos para a segregação cautelar. O Tribunal de origem denegou a ordem, nos termos da seguinte ementa:

"Habeas corpus. *Formação de quadrilha, estelionato, receptação qualificada e falsificação documental. Prisão preventiva. 1. Debate sobre a autoria, por obrigar exame aprofundado da prova, é vedado na via estreita do writ. 2. Legalidade do decreto prisional já afirmada por esta Câmara Criminal em habeas corpus anterior. Ausente circunstância nova a permitir o reexame da matéria. 3. Paciente revel e citado por edital que segue na condição de foragido faz mais de ano. Coação ilegal inexistente. Ordem denegada. Unânime.*" (Fl. 43)

No presente *habeas corpus*, o Impetrante reitera os argumentos lançados originariamente, quanto à falta dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, sustentando, ainda, a desnecessidade da constrição cautelar, na medida em que o Paciente é primário, estudante, possuidor de bons antecedentes, residência fixa no distrito da culpa e emprego lícito.

Requer, assim, em liminar e no mérito, a expedição de alvará de soltura em favor do Paciente.

O pedido liminar foi indeferido nos termos da decisão de fls. 127/128.

As judiciosas informações foram prestadas às fls. 136/139, com a juntada de peças processuais pertinentes à instrução do feito.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 147/152, opinando pelo parcial conhecimento da impetração e, nessa extensão, pela denegação da ordem de *habeas corpus*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 243.211 - RS (2012/0104217-7)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTE TRIBUNAL, EM CONSONÂNCIA COM A SUPREMA CORTE. FORMAÇÃO DE QUADRILHA, ESTELIONATO, RECEPÇÃO QUALIFICADA E FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. EXISTÊNCIA DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA VOLTADA À PRÁTICA REITERADA DE CRIMES. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PACIENTE FORAGIDO. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE QUE, EVENTUALMENTE, PUDESSE ENSEJAR A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. O Excelso Supremo Tribunal Federal, em recentes pronunciamentos, aponta para uma retomada do curso regular do processo penal, ao inadmitir o *habeas corpus* substitutivo do recurso ordinário. Precedentes: HC 109.956/PR, 1.^a Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11/09/2012; HC 104.045/RJ, 1.^a Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 06/09/2012; HC 108.181/RS, 1.^a Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 06/09/2012. Decisões monocráticas dos ministros Luiz Fux e Dias Tóffoli, respectivamente, nos autos do HC 114.550/AC (DJe de 27/08/2012) e HC 114.924/RJ (DJe de 27/08/2012).

2. A admissibilidade da impetração originária também neste Superior Tribunal de Justiça foi reformulada, adequando-se à nova orientação da Suprema Corte, de modo a não admitir o conhecimento do *habeas corpus* substitutivo do recurso ordinário, com a ressalva das hipóteses de flagrante ilegalidade, nas quais deverá ser concedida a ordem de ofício.

3. Hipótese em que se mostra legítima a decretação da prisão preventiva do Paciente, para a garantia da ordem pública, em face das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, *in concreto*, a necessidade da custódia para a garantia da ordem pública.

4. O Juízo de primeiro grau ressaltou o envolvimento do Paciente em estruturada organização criminosa, demonstrando a especial gravidade da conduta e a periculosidade concreta dos agentes, a justificar a medida constritiva. Precedentes.

5. Ademais, a prisão provisória encontra-se devidamente fundamentada para a garantia da aplicação da lei penal, na medida em que, com a fuga do ora Paciente do distrito da culpa, transparece nítida sua intenção de se furtar à persecução criminal do Estado. Precedentes.

6. Ausência de ilegalidade flagrante apta a ensejar a eventual concessão da ordem de ofício.

7. *Habeas corpus* não conhecido.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ(RELATORA):

Inicialmente, conquanto se sobreleve a importância da ação constitucional do *habeas corpus* como instrumento de salvaguarda do direito ambulatorial do cidadão, tem-se verificado no direito processual penal brasileiro um excessivo alargamento de sua admissibilidade, em detrimento das vias recursais próprias. Essa notória vulgarização do *writ* tem abarrotado os tribunais pátrios, em especial os superiores.

Atento a esse desvirtuamento do remédio heróico, o Supremo Tribunal Federal, pela sua Primeira Turma, em recentes pronunciamentos, aponta para uma retomada do curso regular do processo penal, ao inadmitir o *habeas corpus* substitutivo do recurso ordinário. Nesse sentido, a propósito, os seguintes precedentes: STF, HC 109.956/PR, Primeira Turma, Rel. Ministro Marco Aurélio, julgado em 07/08/2012, publicado no DJe em 11/09/2012; STF, HC 104.045/RJ, Primeira Turma, Rel. Ministra Rosa Weber, julgado em 28/08/2012, publicado no DJe de 06/09/2012; STF HC 114.452-AgR/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16/10/2012, publicado no DJe de 08/11/2012.

Esse entendimento tem sido reiterado em decisões monocráticas, as quais, considerando a inadequação do *writ*, bem como não ser o caso de concessão da ordem de ofício, negaram seguimento às impetrações, v.g.: HC 114.550/AC, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe de 27/08/2012; HC 114.924/RJ, Rel. Ministro Dias Toffoli, DJe de 27/08/2012; HC 116.385/PR, Rel. Ministra Rosa Weber, DJe de 01/03/2013; HC 116.379/MS, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe de 26/02/2013.

Nesse cenário, reformulou-se a admissibilidade da impetração originária também neste Superior Tribunal de Justiça, adequando-se à nova orientação da Suprema Corte, em absoluta consonância com os princípios constitucionais, mormente o do devido processo legal, da celeridade e da economia processual e da razoável duração do processo, a fim de que não seja conhecido o *habeas corpus* substitutivo do recurso ordinário, sem prejuízo de, eventualmente, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício, nos feitos em andamento.

Na hipótese dos autos, o Juízo processante decretou a prisão preventiva do Paciente nestes termos:

"[...]"

A autoridade policial representa pela decretação da prisão preventiva de DOUGLAS DE OLIVEIRA DA MOTTA e de CLAITON CARDOSO SALCEDO, alegando estarem presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pela análise dos autos, verifico que assiste razão à autoridade policial.

A materialidade vem consubstanciada pelas apreensões realizadas, em especial de 42 veículos (sendo 41 automóveis e um caminhão, como já referi), dentre os quais haviam veículos clonados, possivelmente furtados/roubados no Estado de São Paulo, tudo corroborado pelas declarações colhidas até o momento.

A necessidade da medida está presente, pois os indiciados integram uma quadrilha muito bem organizada, que atua neste Estado e em São Paulo, praticando vários crimes (estelionato, formação de quadrilha, falsificação e uso de documentos falso, bem como adulteração de chassis) de forma reiterada, lesando as vítimas em aproximadamente R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil de reais).

Por tais motivos, preenchidos os requisitos dos artigos 312 e seguintes do Código de Processo Penal, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de DOUGLAS DE OLIVEIRA DA MOTTA e de CLAITON CARDOSO SALCEDO, por garantia da ordem pública e por conveniência da instrução criminal." (Fls. 33/34; sem grifo no original)

O Tribunal de origem, por sua vez, entendeu suficientemente demonstrada a necessidade da segregação cautelar do Acusado, assim consignando, *in verbis*:

"Improcede o writ.

Um – a pretensão do impetrante de discutir a autoria, a partir de segmento probatório recolhido no processo principal, não se viabiliza, por obrigar exame aprofundado da prova, o que se sabe é vedado na via estreita do habeas corpus.

Dois – a legalidade do decreto prisional já foi afirmada por esta Câmara Criminal, à unanimidade, quando do julgamento do HC nº 70041565201, em 30.03.2011, descabendo o reexame da matéria, por inalteradas as circunstâncias de fato e de direito que motivaram a custódia cautelar.

Três - aliás, de relevante, desde o julgamento anterior, só a circunstância de que o paciente, há um ano - o decreto preventivo é de 27.01.2011 - segue na condição de foragido. Foi citado por edital e o processo cindido, ante a revelia dos réus, está suspenso (art. 366 do CPP), como se verifica de consulta ao saite do TJRS/Acompanhamento processual, tudo a deixar evidente sua intenção de frustrar a instrução criminal e escapar da aplicação da lei penal.

Por fim – observo: (1) que a cumulação delitiva informada na denúncia não garante que em caso de futura condenação, o paciente, apesar de suas condições pessoais, será inequivocamente colocado em regime aberto; (b) que primariedade, possuir residência fixa e atividade lícita, como é sabido, não são impeditivos da prisão cautelar.

Com estas considerações, denego a ordem.

É o voto." (Fls. 45/46; sem grifo no original)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Veja-se, ainda, por oportuno, a fundamentação exarada no julgamento do *Habeas Corpus* n.º 70041565201, mencionado no acórdão impetrado:

"Improcede o writ.

Primeiro, observo que o debate sobre a autoria obriga exame aprofundado da prova, o que é vedado na sede restrita do habeas corpus.

Depois, como registrei no despacho de fls. 31, a prisão cautelar do paciente sustenta-se, no mínimo, em forte e concreta evidência de atividade criminosa organizada, reiterada e profissional - a denúncia lhe imputa a prática de 112 fatos delituosos distintos, divididos entre estelionatos, receptações qualificadas, falsidade documentais e formação de quadrilha; como dito no decreto preventivo: "...A necessidade da medida está presente, tendo em vista que os indiciados fazem parte de uma quadrilha muito bem organizada... a clonagem de carros implica em ligação com quadrilhas de delitos de automóveis, exigindo prática de um delito anterior, como roubo (...) e furto..." -, situação a abalar a ordem pública e a justificar a medida excepcional.

Nesse sentido:

[...]

Mais, ao contrário do que sugere o impetrante, a cumulação delitiva informada na denúncia não garante que, em caso de futura condenação, não obstante as condições pessoais do paciente, venha ele, inescapavelmente, a cumprir de pena em regime aberto.

Por fim, lembro que primariedade, possuir residência fixa e atividade lícita, como é sabido, não são impeditivos da prisão cautelar.

Com estas considerações, denego a ordem.

É o voto." (cópia juntada aos autos)

Como é cediço, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem consagrado o entendimento de que o juízo valorativo sobre a gravidade genérica do delito e o clamor ou comoção social não constituem, por si sós, fundamentação idônea a autorizar a prisão preventiva (v.g. HC n.º 44.833/MT, 5.ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 19/09/2005).

Na espécie, porém, as decisões impugnadas demonstraram a existência dos crimes e de indícios suficientes de autoria, bem como a necessidade da custódia cautelar para a garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal, a partir de dados concretamente extraídos dos autos.

Com efeito, o Juízo de primeiro grau ressaltou o envolvimento do Paciente em estruturada organização criminosa, demonstrando a especial gravidade da conduta e a periculosidade concreta dos agentes, a justificar a medida constritiva.

Nesse sentido, é importante ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que "o *modus operandi*, os *motivos*, a *repercussão social*, dentre outras *circunstâncias*, em crime grave (na espécie, inclusive, hediondo), são indicativos, como



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

garantia da ordem pública, da necessidade de segregação cautelar , dada a afronta a regras elementares de bom convívio social." (RHC 15.016/SC, 5.^a Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 09/02/2004.)

No mesmo diapasão:

"RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS PRESENTES. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. PEDIDO PARA SUBSTITUIR A PRISÃO CAUTELAR POR MEDIDA DIVERSA. INADEQUAÇÃO / INSUFICIÊNCIA. PRECEDENTES.

1. A participação da recorrente em organização criminosa, voltada a introduzir em estabelecimento prisional aparelhos celulares e entorpecentes, evidencia a dedicação ao delito da espécie, alicerce suficiente para a motivação da garantia da ordem pública.

2. O Superior Tribunal de Justiça, em orientação uníssona, entende que persistindo os requisitos autorizadores da segregação cautelar (art. 312, CPP), é despiciendo o paciente possuir condições pessoais favoráveis.

3. Recurso em habeas corpus a que se nega provimento." (RHC 40.682/MS, 5.^a Turma, Rel. Min. MOURA RIBEIRO, DJe de 07/10/2013)

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. APREENSÃO DE SIGNIFICATIVA QUANTIDADE DE DROGA. RECORRENTE QUE NÃO POSSUI RESIDÊNCIA NO PAÍS. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A Recorrente, cidadã romena, foi presa em flagrante no dia 20 de março de 2013, como incurso no art. 33, c.c. art. 40, inciso I, da Lei n.º 11.343/06, por ter sido surpreendida tentando embarcar para voo com destino a Lisboa, em Portugal, na posse de 952 gramas de cocaína, que haviam sido por ela ingeridos. A prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva.

2. O decreto preventivo, referendado pelo Tribunal de origem, fundamentou a prisão preventiva na garantia da ordem pública, baseado na existência de indicativos de que a segregação cautelar é necessária para sustar a atividade criminosa, bem como para garantir a instrução processual e a aplicação da lei penal, diante de concreta possibilidade de fuga, porque a Recorrente não possui residência ou qualquer vínculo no país.

3. "A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (STF - HC 95.024/SP, 1.^a Turma, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 20/02/2009).

4. Recurso desprovido." (RHC 39.115/SP, 5.^a Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 10/10/2013.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, a prisão provisória encontra-se devidamente fundamentada para a garantia da aplicação da lei penal, na medida em que, com a fuga do ora Paciente do distrito da culpa, transparece nítida sua intenção de se furtar à persecução criminal do Estado.

Por oportuno, confirmam-se os seguintes precedentes desta Corte:

"HABEAS CORPUS" SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS PRESENTES. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES.

1. Os Tribunais Superiores restringiram o uso do "habeas corpus" e não mais o admitem como substitutivo de recursos e nem sequer para as revisões criminais.

2. A necessidade da segregação cautelar do paciente se encontra fundamentada na fuga do distrito da culpa, situação que permaneceu por mais de dois anos, concretizando um dos requisitos do art. 312, do CPP, ou seja, para assegurar a aplicação da lei penal.

4. A Corte "a quo" ao analisar o alegado excesso de prazo sem o encerramento da instrução criminal, não reconheceu a superação do prazo razoável, por ausência de desídia judicial, o que guarda consonância com o entendimento deste Sodalício.

5. "Habeas corpus" não conhecido por ser substitutivo do recurso cabível, observando que o Juízo processante deverá dar, se o caso, celeridade no julgamento da ação penal." (HC 271.640/RJ, 5.ª Turma, Rel. Min. MOURA RIBEIRO, DJe de 18/10/2013.)

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, § 2.º, I, COMBINADO COM O ART. 14, II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL). PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRESENÇA DE ELEMENTO CONCRETO A JUSTIFICAR A NECESSIDADE DA MEDIDA. FUGA DO PACIENTE DO DISTRITO DA CULPA. AUSÊNCIA DE PATENTE ILEGALIDADE. ORDEM NÃO CONHECIDA.

I - Acompanhando o entendimento firmado pela 1.ª Turma do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Habeas Corpus n. 109.956, julgado em 07/08/2012, de relatoria do Excelentíssimo Ministro Marco Aurélio, a 5.ª Turma desse Superior Tribunal de Justiça passou a adotar orientação no sentido de não mais admitir o uso do writ como substitutivo de recurso ordinário, previsto nos arts. 105, II, a, da Constituição Federal e 30 da Lei n. 8.038/90, sob pena de frustrar a celeridade e desvirtuar a essência desse instrumento constitucional (v.g. HC n. 252.810, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 27.08.13).

II - A prisão preventiva do Paciente está satisfatoriamente fundamentada na garantia de aplicação da lei penal, tendo em vista a fuga do Paciente do distrito da culpa. Não há, portanto, flagrante ilegalidade capaz de desafiar a concessão da ordem, de ofício.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

III- Habeas Corpus não conhecido." (HC 263.772/SP, 5.^a Turma, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe de 21/10/2013.)

Assim, não resta configurada ilegalidade manifesta que permita a concessão da ordem de ofício.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO da ordem de *habeas corpus*.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0104217-7

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 243.211 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1821100002292 21100002292 70047991310

EM MESA

JULGADO: 12/11/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: RENATO ROSA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: DOUGLAS DE OLIVEIRA MOTTA (PRESO)
CORRÉU	: GELSON PEREIRA
CORRÉU	: CLAITON CARDOSO SALCEDO
CORRÉU	: CRISTIAN RAFAEL DE AVILA
CORRÉU	: MOISES DE BAIRROS MARTINS
CORRÉU	: PAULO FURTADO MOTTA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.